



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 6/2013

Aprova a atribuição de Licença de Exploração de Comunicação a UNITEL STP, S:A:R:L.

GOVERNO**Decreto n.º 6/2013****Atribuição de uma Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma Rede de Telecomunicações aberta ao Público e de fornecimento ao Público de Serviços de Telecomunicações a UNITEL STP S.A.R.L.**

Considerando a Lei n.º 3/2004 publicado no Diário da República n.º 6 de 2 de Julho que define as Regras aplicáveis ao Estabelecimento, Gestão e Exploração das Redes Nacionais de Telecomunicações e ao Fornecimento de Serviços de Telecomunicações;

Considerando o Decreto-Lei n.º 14/2005 Publicado no Diário da República n.º 22 de 24 de Agosto relativo à Autoridade Geral de Regulação do Setor das Telecomunicações (AGER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 22/2007 publicado no Diário da República n.º 39 de 30 de Agosto que define as Regras aplicáveis ao Estabelecimento das Redes de Radiocomunicações e Centrais de Radiocomunicações;

Considerando o Decreto-Lei n.º 23/2007 publicado no Diário da República n.º 39 de 30 de Agosto relativo ao Enquadramento Tarifário;

Considerando o Decreto-Lei n.º 24/2007 publicado no Diário da República n.º 39 de 30 de Agosto relativo à interligação entre Redes Públicas de Telecomunicações;

Considerando o Decreto n.º 25/2007 publicado no Diário da República n.º 40 de 31 de Agosto relativo às Taxas aplicáveis ao Estabelecimento e à Exploração de Redes de Telecomunicações;

Considerando o Decreto n.º 26/2007 publicado no Diário da República n.º 40 de 31 de Agosto que define as Taxas sobre a utilização do Espetro Radioelétrico e Estabelece Parâmetros para a sua Cobrança;

Considerando os Decretos n.º 37/2012 e 38/2012 ambos publicado no Diário da República n.º 139 de 12 de Novembro, relativos à aprovação do concurso, que tem por objetivo (i) a atribuição de uma Segunda Licença para o Estabelecimento e a Exploração de uma Rede de Telecomunicações aberta ao Público e o Fornecimento ao Público de Serviços de Telecomunicações na República Democrática de São Tomé e Príncipe, e (ii) a cessão, na totalidade ou em parte, da participação detida pelo Estado no capital social da STP-Cabo e a aquisição da capacidade correspondente através do Cabo Submarino ACE;

Considerando o objetivo do Governo de liberalizar o Sector das Telecomunicações no interesse público do país;

Considerando a necessidade de se atribuir uma Segunda Licença de Estabelecimento e Exploração de uma Rede de Telecomunicações aberta ao público;

Considerando o Concurso Público lançado em 21 de Novembro 2012 pela Autoridade Geral de Regulação do Sector das Telecomunicações («AGER»);

No uso das faculdades conferidas pela alínea c) do Artigo 111.º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Atribuição da Licença**

É atribuída à empresa UNITEL STP S.A.R.L., adiante designada («o Titular») uma licença de estabelecimento e exploração de uma rede de telecomunicações aberta ao público bem como de fornecimento ao público de serviços de telecomunicações em São Tomé e Príncipe, adiante designado («a Licença»).

Artigo 2.º**Obrigações do Titular**

O Titular da Licença compromete-se a cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor na República Democrática de S. Tomé e Príncipe, assim como as disposições do caderno de encargos anexo ao presente decreto, adiante designado («o Caderno de Encargos»).

Em caso de não cumprimento destas disposições a Licença é suscetível de ser revogada, sem que o Titular possa exigir qualquer indemnização ou reembolso a esse título.

Artigo 3.º**Cessão da Licença**

A Licença poderá ser cedida pelo Titular a terceiros sob reserva do cumprimento das condições seguintes:

- a) Aceitação prévia, firme e expressa, pela terceira entidade em causa, de todos os direitos e obrigações que cabem ao Titular, conforme especificado no Caderno de encargos e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Titular;
- b) Aprovação prévia, firme e expressa da cessão da Licença a terceiros pelo Governo, mediante proposta da AGER.

2. Qualquer projeto de cessão da Licença a terceiros é objeto de uma notificação prévia do Titular ao Ministro da tutela das telecomunicações, para que este examine o projeto.

3. Nessa altura, o Ministro da tutela das telecomunicações procede a verificações das competências e referências do cessionário da Licença em matéria de estabeleci-

mento e de exploração de uma rede de telecomunicações aberta ao público.

4. A aprovação ou a recusa da cessão da Licença é notificada ao Titular por decisão do Ministro da tutela das telecomunicações.

5. Qualquer transferência da propriedade de mais de 10% do capital social do Titular será equiparada a uma cessão nos termos das disposições anteriores.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor e Duração da Licença

1. A data de entrada em vigor da Licença corresponde à data de entrada em vigor do presente Decreto, sob reserva do pagamento da contrapartida financeira prevista no Caderno de encargos, nos prazos indicados.

2. A Licença é concedida ao Titular por um período de vinte anos a contar da data da sua entrada em vigor

Artigo 5.º

O Presente Decreto entra imediatamente em vigor na data seguinte após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 11 de Abril de 2013.- O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*; O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz de Almeida*; O Ministro das Obras Públicas Infraestruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente, *Oswaldo Cravid Viegas D` Abreu*; A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Promulgado em 29 de Abril de 2013.

Publique-se,

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

ANEXO

**CADERNO DE ENCARGOS RELATIVO AO ESTABELECIMENTO E À
EXPLORAÇÃO DE UMA REDE DE TELECOMUNICAÇÕES ABERTA AO
PÚBLICO E AO FORNECIMENTO AO PÚBLICO DE SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES**

ÍNDICE

CAPÍTULO 1.º: ECONOMIA GERAL.....

Economia Geral

Artigo 1.º

Disposições Introdutórias

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe lançou em 12 de Novembro 2012 um processo de concurso internacional visando a atribuição de uma licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telecomunicações aberta ao público e de fornecimento ao público de serviços de telecomunicações.

No termo deste processo de concurso, o Titular foi designado pela AGER como Adjudicatário Provisório da Licença.

Artigo 2.º

Definições

Além das definições apresentadas na Lei n.º 3/2004 publicado no Diário da República n.º 6 de 2 de Julho que define às regras aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes nacionais e ao fornecimento de serviços de telecomunicações, os termos utilizados com maiúscula no presente caderno de encargos terão o significado que lhes é atribuído abaixo:

2.1 Assinante

Utilizador dos serviços de telecomunicações fornecidos ao público pelo Titular, em regime de pré-pagamento ou pós-pagamento.

2.2 AGER

Autoridade Geral de Regulação responsável pelo setor das telecomunicações da República Democrática de São Tomé e Príncipe, instituída pela Lei n.º 3/2004 publicada no Diário da República n.º 6 de 2 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 14/2005 publicado no Diário da República n.º 22 de 24 de Agosto.

2.3 Adjudicatário Provisório

Concorrente Qualificado, selecionado no termo do processo de concurso com vista à atribuição de uma segunda licença.

2.4 Caderno de Encargos

O presente caderno de encargos define as condições de estabelecimento e de exploração de uma rede de telecomunicações aberta ao público e de fornecimento ao público de serviços de telecomunicações pelo Titular.

2.5 Comutador (Mobile Switching Center ou MSC)

Equipamento que assegura a interligação de uma rede com as redes telefónicas públicas, tendo em conta as

especificidades introduzidas pela mobilidade, a transferência intercelular e a gestão dos utilizadores da rede.

2.6 CST

Companhia Santomense de Telecomunicações, titular da licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefonia fixa que lhe foi atribuída a 4 de Setembro de 2007 e da licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefonia móvel GSM que lhe foi atribuída em 7 de Dezembro de 2007.

2.7 ETSI

European Telecommunications Standards Institute.

2.8 GSM (Global System for Mobiles)

Sistema terrestre de comunicações eletrónicas móveis destinado a encaminhar as comunicações eletrónicas móveis através de técnicas digitais celulares como as definidas pela ETSI.

2.9 Dia Útil

Dia da semana, exceto sábados e domingos, não feriado, de uma maneira geral, para as administrações e os bancos de São Tomé e Príncipe.

2.10 Licença

Título que permite o estabelecimento e a exploração de uma rede de telecomunicações aberta ao público e o fornecimento ao público de serviços de telecomunicações, concedido ao Titular por decreto do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e condicionado ao cumprimento das condições previstas no presente Caderno de encargos.

2.11 Lei

Lei n.º 3/2004 publicado no Diário da República n.º 6 de 2 de Julho que define as regras aplicáveis relativa ao estabelecimento e à exploração de redes nacionais e ao fornecimento de serviços de telecomunicações.

2.12 Ministro

Ministro das Obras Públicas Infraestruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, que tutela as telecomunicações.

2.13 Operador

Titular de uma Licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telecomunicações aberta ao público e/ou de fornecimento ao público de serviços de telecomunicações.

2.14 Portabilidade

Possibilidade, para um utilizador, de manter o seu número de telefone atual em caso de mudança de fornecedor de serviços de telecomunicações.

2.15 Rede de Telecomunicações Móveis

Rede radioelétrica aberta ao público com vista à exploração de um serviço de comunicações pessoais de norma GSM.

2.16 Roaming Nacional

Serviço de itinerância que permite a transferência de comunicações eletrónicas de uma rede para outra, no território nacional, mantendo o mesmo número de telefone.

2.17 Roaming Internacional

Serviço de itinerância que permite a transferência de comunicações eletrónicas de uma rede para outra, a nível internacional, mantendo o mesmo número de telefone.

2.18 Central de base (Base Transceiver Station ou BTS)

Central de base que assegura a cobertura radioelétrica de uma célula (unidade de base para a cobertura de rádio de um território) da rede. A central de base fornece um ponto de entrada na rede aos assinantes presentes na sua célula para receber ou transmitir chamadas telefónicas

2.19 Central móvel (Mobile Station ou MS)

Equipamento móvel do assinante que permite o acesso à rede por via radioelétrica. O número de assinante está contido num cartão inteligente denominado módulo de identidade do assinante (Subscriber Identifier Mobile ou SIM).

2.20 Titular

Pessoa coletiva titular da Licença, identificada no Anexo 1.

2.21 UIT

União Internacional das Telecomunicações.

2.22 UMTS

Universal Mobile Telecommunications System (serviço móvel de alta velocidade, igualmente designado como 3G).

2.23 Utilizadores Itinerantes

Clientes que não são os Utilizadores visitantes e os Assinantes do Titular, assinantes de redes de telecomunicações abertas ao público exploradas pelos Operadores que celebraram acordos de roaming com o Titular.

2.24 Utilizadores Visitantes

Clientes que não são os Assinantes do Titular, assinantes das redes de telecomunicações abertas ao público na República Democrática de São Tomé e Príncipe, munidos de terminais compatíveis com a norma GSM e que desejem utilizar a rede do Titular.

2.25 Zona de Cobertura

Todas as zonas geográficas nas quais o Titular se compromete a propor o acesso aos serviços de telecomunicações nos termos da Licença e do Caderno de Encargos.

Artigo 3.º

Textos de Referência

A Licença obedece a todas as disposições legais e regulamentares e as normas nacionais e internacionais em vigor, nomeadamente os diplomas seguintes:

Lei n.º 3/2004 publicado no Diário da República n.º 6 de 2 de Julho que define as regras aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes nacionais e ao fornecimento de serviços de telecomunicações

Decreto-lei n.º 14/2005 publicado no Diário da República n.º 22 de 24 de Agosto relativo à AGER;

Decreto-lei n.º 22/2007 publicado no Diário da República n.º 39 de 30 de Agosto que define as regras aplicáveis ao estabelecimento das redes de radiocomunicações e centrais de radiocomunicações;

Decreto-lei n.º 23/2007 publicado no Diário da República n.º 39 de 30 de Agosto relativo ao enquadramento tarifário;

Decreto-lei n.º 24/2007 publicado no Diário da República n.º 39 de 30 de Agosto relativo à interligação entre redes públicas de telecomunicações;

Decreto n.º 25/2007 publicado no Diário da República n.º 40 de 31 de Agosto relativo às taxas aplicáveis ao estabelecimento e à exploração das redes de telecomunicações;

Decreto n.º 26/2007 publicado no Diário da República n.º 40 de 31 de Agosto que define as taxas sobre a utilização do espectro radioelétrico e estabelece parâmetros para a sua cobrança;

Decreto n.º 38/2009 publicado no Diário da República n.º 69 de 9 de Outubro relativo ao Plano Nacional de Numeração;

Decretos n.º 37/2012 e 38/2012 ambos publicados no Diário da República n.º 139 de 12 de Novembro, relativos à aprovação do concurso, tendo por objetivo (i) a atribuição de uma segunda licença para o estabelecimento e a exploração de uma rede de telecomunicações aberta ao público e o fornecimento ao público de serviços de telecomunicações na República Democrática de São Tomé e Príncipe, e (ii) a cessão, na totalidade ou em parte, da participação detida pelo Estado no capital social da empresa STP-Cabo e a aquisição da capacidade correspondente através do cabo submarino ACE,

Artigo 4.º **Objeto da Licença**

A Licença atribuída ao Titular tem por objetivo o estabelecimento e a exploração de redes de telecomunicações abertas ao público e o fornecimento ao público de serviços de telecomunicações abertos ao público no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor e as disposições do presente Caderno de encargos.

Nos termos da licença, o Titular é autorizado a oferecer, nos mercados por grosso e a retalho, todos os serviços de telecomunicações, incluindo os serviços telefónicos fixo e móvel, o acesso à internet e o aluguer de capacidades e de infraestruturas, nos mercados de telecomunicações nacionais e internacionais, de acordo com as disposições do Caderno de encargos.

A Licença é pessoal e intransmissível.

Artigo 5.º **Atribuição, Entrada em Vigor, Duração e Renovação da Licença**

5.1 A data de entrada em vigor da Licença é a data da publicação, pelo Governo, do decreto relativo à atribuição da Licença.

5.2 A Licença é concedida ao Titular por um período de vinte (20) anos a contar da data da sua entrada em vigor.

5.3. A Licença é renovada por períodos sucessivos de dez (10) anos, por decisão do Ministro da tutela das telecomunicações na sequência do pedido do Titular enviado um ano antes do seu termo.

A renovação da Licença implica o pagamento, pelo Titular, de uma contrapartida financeira complementar.

5.4. O Governo de São Tomé e Príncipe não atribuirá nenhuma licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telecomunicações aberta ao público e de

fornecimento ao público de serviços de telecomunicações no prazo mínimo de três (3) anos a contar da entrada em vigor da Licença.

Artigo 6.º **Forma Jurídica do Titular, Estrutura, Acionista e Cessão da Licença**

6.1 O Titular deve ser uma sociedade anónima ao abrigo da legislação de São Tomé e Príncipe, com sede social no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

6.2 A composição da estrutura acionista do Titular está indicada no Anexo 1.

6.3 Qualquer projeto de modificação da distribuição das ações do Titular que afete mais de dez (10) % do seu capital social deve ser objeto de uma notificação prévia à AGER até pelo menos dois (2) meses antes da data da sua realização.

A AGER tem a possibilidade de se opor a qualquer projeto de modificação substancial da distribuição das ações do Titular, que implique uma mudança de controlo. Se a AGER se opuser a um projeto de modificação substancial da estrutura acionista do Titular, a realização da modificação implicará a rescisão imediata e automática da Licença.

6.4 Está sujeita à aprovação da AGER, nas formas previstas no artigo 6.3 acima:

- a) A aquisição de qualquer participação no capital social do Titular e/ou em direitos de voto por um Operador que exerça atividades na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- b) A aquisição de qualquer participação do Titular no capital social e/ou em direitos de voto de um Operador que exerça atividades na República Democrática de São Tomé e Príncipe;

6.5 Qualquer projeto de cessão da Licença é submetido à AGER e ao Governo para aprovação com vista à atribuição de uma nova licença ao cessionário, sob reserva de este poder justificar a sua qualidade de Operador, nos termos do artigo 7.8 da Lei. Qualquer transferência de mais de dez (10) % do capital social do Titular da licença é equiparada a uma cessão.

Artigo 7.º **Compromissos Internacionais e Cooperação Internacional**

7.1 O Titular é obrigado a respeitar as convenções e os acordos internacionais em matéria de telecomunicações, nomeadamente as convenções, regulamentos e acordos da UIT e das organizações com filiação limitada ou regi-

onais das telecomunicações a que a República Democrática de São Tomé e Príncipe tenha aderido.

O Titular deve manter o Ministro e a AGER informados sobre as disposições que tomar nesta matéria.

7.2 O Titular é autorizado a participar em organismos internacionais que tratem das telecomunicações em geral e das telecomunicações móveis em particular.

O Ministro poderá, mediante proposta da AGER, declarar o Titular operador reconhecido junto da UIT.

Capítulo 2.º

Condições de Estabelecimento e de Exploração da Rede

Artigo 8.º

Condições de Estabelecimento da Rede

8.1 Normas e especificações dos Equipamentos e Instalações Radioelétricas

Os equipamentos e instalações radioelétricas utilizadas na rede do Titular, incluindo os equipamentos de comutação, devem estar em conformidade com as normas em vigor em São Tomé & Príncipe e as adotadas pela UIT e a ETSI.

O Titular deverá nomeadamente providenciar para que os equipamentos ligados à sua rede sejam objeto das certificações ou homologações previstas pelas disposições legais e regulamentares em vigor.

O Titular não poderá opor-se à ligação à sua rede de um equipamento terminal homologado nas condições definidas pelas disposições legais e regulamentares em vigor.

8.2 Infraestruturas da Rede

8.2.1 Rede Própria

O Titular está autorizado a construir a sua própria rede de transmissão na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Para tal, pode estabelecer ligações filares, designadamente ligações por fibras óticas, e/ou radioelétricas, como as ligações por feixes hertzianos, sob reserva da disponibilidade das frequências, para assegurar as ligações de transmissão. O Titular pode utilizar a sua rede própria para o encaminhamento das comunicações nacionais dos seus Assinantes.

8.2.2 Território Nacional de Estabelecimento dos Equipamentos da Rede

O Titular estabelece os equipamentos do centro da sua rede (i.e. comutador central ou switch, servidor central

ditto Intelligent Network, registos das informações sobre os clientes, HLR e VLR) no território nacional de São Tomé e Príncipe.

A título excecional, o Titular é autorizado a estabelecer os seus equipamentos de rede de tipo Intelligent Network («IN») fora do território nacional de São Tomé e Príncipe.

Se o Titular decidir estabelecer equipamentos de rede de tipo IN fora do território nacional de São Tomé e Príncipe, compromete-se a entregar à AGER, o mais tardar até 31 de janeiro de cada ano a contar da data de entrada em vigor da Licença, um certificado da autoridade nacional de regulação das telecomunicações do país onde estes equipamentos estão instalados, com data de há menos de um (1) mês, especificando que esta última se compromete a proceder sem demora a qualquer inquérito ou verificação que seja solicitada pela AGER no âmbito do exercício dos seus poderes de controlo, que estão previstos na Lei.

8.2.3 Aluguer de Infraestruturas

O Titular pode alugar ligações ou infraestruturas de terceiros com vista a assegurar uma ligação direta entre os seus equipamentos, no cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

8.3 Acesso Direto Internacional

O Titular é autorizado a explorar as suas próprias infraestruturas internacionais no território de São Tomé e Príncipe, nas condições previstas por este artigo, a fim de encaminhar as comunicações internacionais dos seus Assinantes, incluindo os Utilizadores Visitantes e os Utilizadores Itinerantes, a partir da República Democrática de São Tomé e Príncipe ou destinadas a estes últimos na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

O Titular negociará livremente com os operadores estrangeiros aprovados pelas autoridades nacionais de regulação do seu país, os princípios e modalidades de remuneração das ligações e equipamentos utilizados em comum, segundo as regras e recomendações dos organismos internacionais a que a República Democrática de São Tomé e Príncipe tiver aderido.

8.4 Frequências Radioelétricas

8.4.1 Bandas de Frequências Radioelétricas

8.4.1.1 Serviços Móveis

A partir da data de entrada em vigor da Licença, o Titular é autorizado a explorar:

- Uma largura de banda de 2 x 12,5 MHz na banda GSM 900, composta por uma banda inferior para as comunicações móveis para a central de base e de uma

banda superior para as comunicações da central de base para dispositivos móveis, separadas por uma distância duplex de 45 MHz, para efeitos de fornecimento ao público de serviços de telecomunicações 2G e 3G.

As frequências radioelétricas atribuídas ao Titular nesta banda são as seguintes:

- 902,6-914,8 MHz (móvel para central de base);
- 947,6-959,8 MHz central de base para móvel);
- Uma largura de banda de 2 x 15 MHz (duplex em frequências – FDD - com uma distância duplex de 190 MHz) e 1 x 5 MHz (duplex por distribuição no tempo - TDD) na banda UMTS 1900/2100, para efeitos de fornecimento ao público de serviços de telecomunicações 3G.

As frequências radioelétricas atribuídas ao Titular nesta banda são as seguintes:

- 1950-1965 MHz (modo FDD móvel para central de base);
- 2140-2155 MHz modo FDD central de base para móvel);
- 1910-1915 MHz (modo TDD).

As bandas de frequências designadas acima serão utilizadas para o fornecimento de serviços móveis 2G e 3G no cumprimento das disposições seguintes:

Frequências		Utilizações autorizadas
902,6-914,8 MHz	947,6-959,8MHz	Serviços 2G em todo o território de São Tomé e Príncipe
UMTS 900 MHz a pedido		Serviços 3G fora da capital do país
1950-1965 MHz	2140-2155 MHz	Serviços 3G em todo o território de São Tomé e Príncipe
1910-1915 MHz		Serviços 3G em todo o território de São Tomé e Príncipe

8.4.1.2 Outras Frequências

As frequências radioelétricas necessárias para a implementação da rede de transmissão do Titular e, se for

caso disso, para o fornecimento de outros serviços, serão atribuídas a pedido do Titular de acordo com as disposições do artigo 8.4.4 abaixo.

8.4.2 Condições de Utilização das Frequências

O Titular é autorizado a utilizar os diferentes recursos de frequências radioelétricas que lhe sejam atribuídos em todo o território nacional de São Tomé e Príncipe, nas condições previstas no presente Caderno de encargos e de acordo com as decisões da AGER na matéria, sob reserva dos condicionalismos de coordenação nas fronteiras e de coordenação com os outros operadores nacionais que exploram as bandas de frequências vizinhas.

O Titular compromete-se a otimizar a utilização das frequências radioelétricas que lhe sejam atribuídas.

O Titular compromete-se a aplicar as diretivas da AGER no que respeita ao desenvolvimento e ao plano nacional das frequências, nomeadamente adaptando a sua rede e os equipamentos da sua rede para atender às modificações do plano nacional das frequências resultantes, sob reserva de a AGER lhe ter notificado estas directivas pelo menos dois (2) antes da entrada em vigor prevista das mesmas.

A AGER está habilitada a iniciar um processo de revogação dos blocos de frequências radioelétricas atribuídos ao Titular nos termos do artigo 8.4 se esses blocos de frequências radioelétricas não tiverem sido objeto de exploração pelo Titular no prazo de um (1) ano a contar da data de entrada em vigor da Licença.

O Titular compromete-se a informar a AGER sobre qualquer cessão da exploração da totalidade ou parte dos blocos de frequências radioelétricas atribuídos ao Titular nos termos do artigo 8.4. Neste caso, a AGER poderá, ao seu critério, revogar os blocos de frequências radioelétricas envolvidos e reatribuí-los a outro operador.

8.4.3 Interferências

Sob reserva do cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor e dos imperativos de coordenação nacional e internacional, e na condição de não provocar interferências prejudiciais, as condições de estabelecimento e de exploração e as intensidades de radiação são livres.

Em caso de interferências entre os canais de frequências do Titular e os de outro Operador, estes devem, o mais tardar até sete (7) dias após a data de deteção da interferência, informar a AGER sobre a data e o local das interferências e as condições de exploração em vigor dos canais objeto da interferência detetada. Os dois Operadores submetem à aprovação da AGER, no prazo máximo de um (1) mês após a informação da AGER, as medidas acordadas para eliminar as ditas interferências.

8.4.4 Atribuição de Frequências Adicionais

A AGER pode atribuir ao Titular recursos de frequências radioelétricas suplementares, conforme a disponibilidade e de acordo com o plano nacional das frequências.

Para o efeito, o Titular apresenta à AGER um pedido justificando a sua necessidade de frequências radioelétricas adicionais e a AGER é obrigada a responder a esse pedido no prazo de três (3) meses a contar da data de receção do mesmo, certificada por um aviso de receção.

Em particular, o Titular é autorizado a apresentar à AGER um pedido de atribuição de frequências para feixes hertzianos posteriormente à atribuição da Licença.

8.5 Blocos de Numeração – Números Especiais

A AGER determina os blocos de numeração de que o Titular necessita para a exploração da sua rede de telecomunicações aberta ao público, de acordo com as disposições do Decreto n.º 38/2009 publicado no Diário da República n.º 69 de 9 de Outubro, relativo ao Plano Nacional de Numeração.

Estão reservados ao Titular, no âmbito da Licença, os blocos de numeração correspondentes aos prefixos seguintes:

- Para os números geográficos: 2M XXXXX, com M compreendido entre 6 e 9 inclusivé;

- Para os números não geográficos: 9M XXXXX, com M compreendido entre 0 e 4 inclusivé;

Estes recursos serão atribuídos ao Titular por blocos de 100.000 números, mediante simples pedido dirigido à AGER.

Em caso de necessidades suplementares justificadas, o Titular formulará um pedido justificado de reserva de blocos de numeração adicionais à AGER.

Os Assinantes do Titular terão acesso internacional marcando o prefixo 00.

O Titular será obrigado a utilizar os números definidos pela AGER para assegurar as comunicações dos seus clientes para os serviços públicos do serviço de emergência. As comunicações para estes serviços serão gratuitas.

O Titular poderá definir números curtos internos da sua rede, nomeadamente para os serviços de assistência aos clientes. Esses números serão definidos de acordo com a AGER e em conformidade com as disposições do Plano Nacional de Numeração.

Em caso de modificação do Plano Nacional de Numeração, a AGER planificará essas modificações em con-

certação direta com os Operadores e de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

8.6 Interligação

O Titular beneficia do direito de interligar a sua rede com as redes dos outros Operadores que ofereçam serviços de interligação. Estes Operadores satisfazem os pedidos formulados pelo Titular nas condições legais e regulamentares em vigor.

Em particular, o Titular beneficia do direito de interligar a sua rede com a rede da CST que ofereça serviços de interligação. A CST satisfaz os pedidos de interligação formulados pelo Titular nas condições legais e regulamentares em vigor.

O Titular satisfaz os pedidos de interligação à sua rede que lhe sejam dirigidos pelos outros Operadores, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 24/2007 publicado no Diário da República n.º 39 de 30 de Agosto.

Qualquer litígio entre o Titular e um ou mais Operadores, relativo à interligação, será submetido à AGER.

8.7 Aluguer de capacidade

O Titular beneficia do direito de alugar capacidade da rede dos outros Operadores que ofereçam serviços de aluguer de capacidade. Estes Operadores satisfazem os pedidos formulados pelo Titular nas condições legais e regulamentares em vigor.

Em particular, o Titular beneficia do direito de alugar capacidade na rede da CST. A CST satisfaz os pedidos de aluguer de capacidade formulados pelo Titular nas condições legais e regulamentares em vigor.

O Titular satisfaz os pedidos de aluguer de capacidade da sua rede que lhe sejam dirigidos pelos outros Operadores.

Qualquer litígio entre o Titular e um ou mais Operadores relativamente ao aluguer de capacidade será submetido à AGER.

8.8 Partilha de Infraestruturas

O Titular beneficia do direito de aceder às infraestruturas das redes dos outros Operadores que ofereçam serviços de partilha de infraestruturas. Estes Operadores satisfazem os pedidos formulados pelo Titular nas condições legais e regulamentares em vigor.

Em particular, o Titular beneficia do direito de aceder às infraestruturas da Rede da CST. A CST satisfaz os pedidos de partilha de infraestruturas formulados pelo Titular nas condições legais e regulamentares em vigor.

O Titular satisfaz os pedidos de partilha de infraestruturas da sua rede que lhe forem dirigidos pelos outros Operadores.

Qualquer litígio entre o Titular e um ou mais Operadores relativamente à partilha de infraestruturas será submetido à AGER.

8.9 Contribuição para o ordenamento do território e para a proteção do meio ambiente

8.9.1 Estabelecimento dos Equipamentos

O Titular tem o direito de realizar os trabalhos necessários para a instalação, a exploração e a ampliação da sua rede na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nomeadamente nos domínios público e privado do Estado para a instalação das suas infraestruturas e equipamentos.

Compromete-se a cumprir todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor, nomeadamente em matéria de ordenamento do território e de proteção do ambiente.

8.9.2 Acesso aos pontos altos

O Titular beneficia do direito de aceder a todos os pontos altos utilizados pelos outros Operadores, sob reserva do cumprimento das servidões radioelétricas, da disponibilidade do espaço necessário e da aceitação de uma parte razoável dos custos de ocupação das instalações e de eletricidade correspondentes.

Os acordos de co-implantação ou de partilha das infraestruturas em pontos altos são objeto de acordos comerciais e técnicos entre as partes envolvidas, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

8.10 Zona de cobertura territorial e calendário de instalação da rede

O Titular está sujeito a uma obrigação de cobertura territorial que consiste na implementação dos meios necessários para o estabelecimento e a exploração de uma rede de telecomunicações aberta ao público e ao fornecimento ao público de serviços de telecomunicações abertos ao público nos termos do presente Caderno de encargos, para todas as zonas e localidades indicadas no Anexo 2 e nos prazos nele indicado.

Artigo 9.º

Condições de Exploração do Serviço

9.1 Permanência e Continuidade do Serviço

O Titular compromete-se a tomar as medidas necessárias para assegurar o funcionamento regular e permanente das instalações da sua rede e a proteção desta, utilizando, o mais rapidamente possível, meios técnicos e

humanos suscetíveis de atenuar as consequências mais graves das avarias, da neutralização ou da destruição das suas instalações.

No cumprimento do princípio da continuidade e salvo em caso de força maior devidamente comprovado, o Titular não pode interromper o fornecimento do serviço de telecomunicações sem ter sido previamente autorizado pela AGER.

9.2 Continuidade e Qualidade do Serviço

O Titular é obrigado a garantir a permanência do serviço 24 sobre 24 horas, 7 dias por semana, e a respeitar os indicadores apresentados no Anexo 3.

Além disso, compromete-se a utilizar todos os meios para atingir níveis de qualidade de serviço conformes com as normas internacionais e, em particular, com as normas da UIT e da ETSI, no que se refere às taxas de disponibilidade e às taxas de erro end-to-end.

9.3 Confidencialidade e Segurança das Comunicações

Sob reserva dos poderes de investigação da administração judicial e da AGER, o Titular toma as medidas adequadas para garantir o sigilo da correspondência e das informações que detém sobre a localização dos seus Assinantes, Utilizadores Visitantes ou Utilizadores Itinerantes.

O Titular é obrigado a levar ao conhecimento dos seus agentes as obrigações a que estão sujeitos e as penalidades em que incorrem em caso de não cumprimento do sigilo da correspondência.

O Titular informa os Assinantes sobre os serviços e opções existentes que permitam, se for caso disso, reforçar a segurança e a confidencialidade das suas comunicações.

9.3.1 Identificação

O Titular pode propor aos seus Assinantes uma função de bloqueio da identificação do seu número pelo posto ou terminal chamado e oferecer-lhes um dispositivo particular de desativação desta função.

9.3.2 Dados pessoais relativos aos clientes do Titular

O Titular toma as medidas adequadas para garantir a proteção e a confidencialidade dos dados pessoais que detém, que trata ou que inscreve no módulo de identificação dos seus Assinantes, no cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

9.3.3 Neutralidade

O Titular garante a neutralidade do seu serviço em termos do conteúdo das informações e mensagens transmitidas através da sua rede.

Compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir a neutralidade do seu pessoal no que se refere ao conteúdo das informações e mensagens transmitidas através da sua rede.

9.4 Defesa nacional, segurança pública e prerrogativas das autoridades judiciais

O Titular é obrigado de tomar todas as medidas necessárias para cumprir as disposições exigidas pela defesa nacional, a segurança pública e as prerrogativas das autoridades judiciais, estipuladas pela regulamentação em vigor.

9.5 Encriptação e cifragem

O Titular pode proceder, para os seus próprios sinais, e/ou propor aos seus Assinantes e aos Utilizadores Visitantes ou Utilizadores Itinerantes, um serviço de encriptação das comunicações, no cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

9.6 Chamadas de Emergência

São encaminhadas gratuitamente para o centro correspondente mais próximo da pessoa que efetua a chamada, em função das informações transmitidas pelos serviços públicos envolvidos, as chamadas de emergência provenientes da rede do Titular e destinadas aos organismos públicos responsáveis:

- a) Pela salvaguarda das vidas humanas;
- b) Pelas intervenções da Polícia Nacional;
- c) Pelo combate aos incêndios.

Artigo 10.º

Condições de Exploração Comercial

10.1 Lançamento da Exploração Comercial

O lançamento da exploração comercial do serviço pelo Titular deverá ocorrer no prazo máximo de um (1) ano a contar da data de entrada em vigor da Licença. O Titular é obrigado a comunicar à AGER a data efetiva de lançamento da exploração comercial do serviço.

A exploração do serviço pelo Titular deve ser assegurada em conformidade com as disposições da Lei e as do presente Caderno de encargos a contar da data de lançamento da exploração comercial dos serviços.

10.2 Liberdade de Preços e Comercialização

O Titular beneficia, dentro dos limites fixados pelas disposições legais e regulamentares em vigor:

- De liberdade de fixação dos preços dos serviços oferecidos aos seus Assinantes e aos Utilizadores Visitantes ou Utilizadores Itinerantes, sob reserva das decisões de enquadramento tarifário eventualmente tomadas pela AGER a fim de assegurar as condições de uma concorrência satisfatória, nos termos das disposições da Lei e dos decretos aplicáveis;

- Da liberdade do sistema global de tarifação, que pode compreender reduções em função do volume de tráfego; e

- Da liberdade de política de comercialização dos serviços.

No âmbito das suas relações contratuais com eventuais subcontratados, o Titular deve zelar pelo cumprimento de todos os seus compromissos por estes últimos, tendo em conta nomeadamente:

- a igualdade de acesso e de tratamento dos Assinantes,

- o respeito pela confidencialidade das informações relativas aos Assinantes.

De qualquer modo, o Titular mantém a responsabilidade do fornecimento dos serviços aos seus Assinantes.

10.3 Princípio de Faturação

No território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o custo de uma comunicação é imputado ao assinante que faz a chamada.

Fora do território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, aplicam-se os princípios de tarifação previstos nos acordos de roaming correspondentes.

10.4 Divulgação das Tarifas e das condições aplicáveis aos Assinantes

O Titular tem a obrigação de informar o público sobre as tarifas e as condições gerais de prestação dos seus serviços e de os comunicar à AGER.

O Titular é obrigado a publicar as tarifas de cada categoria de serviço, incluindo, se for caso disso, os serviços de ligação, de manutenção, de adaptação ou de reparação de qualquer equipamento terminal ligado à sua rede.

10.5 Contratos de Assinatura

O Titular deve especificar em cada contrato de assinatura dos seus serviços:

- as condições gerais aplicáveis ao fornecimento de serviços aos Assinantes;

- as condições especiais, nomeadamente tarifárias, aplicáveis ao Assinante;

- o número de telefone atribuído ao Assinante;

- as modalidades de faturação e de pagamento;

- as modalidades de rescisão pelo Assinante e pelo Titular.

O Titular ou o seu representante envia ao Assinante um exemplar do contrato de assinatura.

Qualquer alteração do contrato de assinatura será notificada ao Assinante com a antecedência mínima de um (1) mês em relação à data de entrada em vigor da alteração. Nesse caso, o Assinante dispõe da possibilidade de rescindir o seu contrato de assinatura mediante um pré-aviso de quinze (15) dias.

10.6 Cartões Pré-pagos

Em caso de venda de cartões pré-pagos, o Titular comunica ao Assinante as informações seguintes:

- as condições de utilização do volume de comunicação incluído no cartão;

- a data limite de utilização do volume de comunicação incluído no cartão;

- as coordenadas do serviço comercial interlocutor do Assinante.

10.7 Contabilidade Analítica

O Titular manterá uma contabilidade analítica que permita determinar os custos reais, produtos e resultados de cada rede explorada ou serviço oferecido ao público.

O Titular fornecerá à AGER as informações técnicas, contabilísticas e financeiras necessárias para a avaliação dos custos no âmbito da sua missão de regulação das tarifas.

10.8 Acolhimento dos Utilizadores Visitantes ou Utilizadores Itinerantes

10.8.1 Acolhimento dos Utilizadores Visitantes

O Titular poderá livremente celebrar acordos de roaming nacional com os outros Operadores da República Democrática de São Tomé e Príncipe, que tenham por objetivo definir as modalidades de acolhimento dos respetivos assinantes nas suas redes.

Os acordos de roaming nacional celebrados entre operadores são comunicados sem demora à AGER.

10.8.2 Acolhimento dos Utilizadores Itinerantes

10.8.2.1 Com operadores Estrangeiros de Redes Terrestres

O Titular poderá receber na sua rede os Utilizadores Itinerantes dos Operadores, nos termos dos acordos de roaming internacional a celebrar entre estes últimos e o Titular.

Os acordos de roaming internacional fixam livremente as condições, nomeadamente de tarifação e de faturação, nas quais os assinantes de redes estrangeiras possam aceder à rede do Titular e inversamente.

10.8.2.2 Com operadores de Redes GMPCS

O Titular é autorizado a celebrar livremente acordos de roaming com os fornecedores de serviços de telecomunicações através dos sistemas de comunicações pessoais móveis por satélite (sistemas GMPCS) titulares de licenças na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

10.9 Acessibilidade

Os serviços fornecidos pelo Titular são oferecidos a qualquer pessoa que formule o respetivo pedido.

Para tal, o Titular organiza a instalação da sua rede no território de São Tomé e Príncipe de maneira a poder satisfazer, num prazo conveniente, qualquer pedido situado na zona de cobertura que está prevista no presente Caderno de encargos.

10.10 Igualdade de tratamento dos utilizadores

Os utilizadores (Assinantes, Utilizadores Visitantes, Utilizadores Itinerantes) são tratados de forma igual e o seu acesso à rede é assegurado em condições objectivas, transparentes e não discriminatórias.

10.11 Anuário Geral dos Assinantes

O Titular comunica à AGER, o mais tardar até 31 de janeiro do ano de elaboração do anuário, a Lista dos seus Assinantes, os respetivos endereços, números de chamada e eventualmente as suas funções, para permitir a elaboração de um anuário e de um serviço de informação disponibilizado ao público.

Os Assinantes do Titular que se recusem a figurar no anuário geral devem comunicar a sua recusa por escrito e podem estar sujeitos a uma taxa suplementar. As informações referentes a estes Assinantes não são transmitidas à AGER.

10.12 Política de Seguros

O Titular deve subscrever e renovar durante o período de vigência da Licença, apólices de seguro em seguradoras reconhecidas, que cubram as instalações e equipamentos da sua rede, de acordo com as normas geralmente aceites no que se refere aos bens da mesma natureza.

O Titular deve notificar à AGER qualquer nova apólice de seguro que subscreva e/ou qualquer mudança de apólice de seguro ou de seguradora, com pelo menos trinta (30) dias de antecedência.

Capítulo 3.º

Contribuições Para o Desenvolvimento do Setor

Artigo 11.º

Contribuição para as Missões e Encargos do Acesso Universal

O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa ao acesso universal.

Porém, a taxa prevista na alínea anterior não poderá ser superior a 2% do volume de negócios líquido + impostos e encargos de interligação realizado pelo Titular para os serviços de telecomunicações móveis durante o ano anterior.

Artigo 12.º

Contribuição para o financiamento da AGER

O Titular é obrigado a pagar à AGER uma taxa anual relativa à regulação.

A taxa prevista na alínea anterior é fixada pela AGER, até ao limite de 2% do volume de negócios líquido + impostos e encargos de interligação realizado pelo Titular para os serviços de telecomunicações fixos e móveis durante o ano anterior.

Artigo 13.º

Modalidades de pagamento das contribuições periódicas

As contribuições do Titular, a pagar ao abrigo dos Artigos 11.º e 12.º acima, são liquidadas pelo Titular em cada ano, nos termos das disposições da Lei e dos Decretos aplicáveis.

Os pagamentos são efetuados de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis.

A AGER controla as declarações feitas a esse título pelo Titular e reserva-se o direito de efetuar qualquer inspeção ou inquérito que considere necessários e, se for caso disso, procede a ajustamentos após ter pedido explicações ao Titular.

Artigo 14.º

Requisitos Especiais Impostos para a Defesa Nacional e a Segurança Pública

O Titular é obrigado a responder positivamente e o mais rapidamente possível às ordens das autoridades competentes com vista ao cumprimento dos imperativos de defesa nacional e de segurança pública, em particular no que respeita:

- ao estabelecimento de ligações de telecomunicações nas zonas de operações ou nas zonas sinistradas;

- à observância das prioridades em matéria de utilização das redes em caso de conflito, de perturbações internas ou de emergência;

- à interligação com as redes próprias dos serviços responsáveis pela defesa nacional e a segurança pública;

- às requisições das instalações em caso de guerra ou de perturbações internas.

Capítulo 4.º

Contrapartida Financeira e Taxas

Artigo 15.º

Valor e modalidades de pagamento da contrapartida financeira

A atribuição da Licença ao Titular está condicionada ao pagamento, por este último, da quantia de 1.620.000 US dólares.

O montante referido na alínea acima deverá ser pago a pronto e na íntegra, no prazo de cinco (5) dias úteis após a notificação ao Titular do decreto do Governo relativo à aprovação da Licença.

O pagamento deve ser efetuado por transferência bancária para uma conta cujas coordenadas serão comunicadas ao Titular pela AGER.

Na falta de pagamento da contrapartida financeira no prazo previsto, a Licença é retirada de pleno direito ao Titular.

Artigo 16.º

Taxas de utilização das frequências radioelétricas

O Titular é obrigado a pagar uma taxa anual de utilização das frequências radioelétricas que lhe forem atribuídas.

O valor desta taxa é fixado nos termos da regulamentação em vigor, designadamente das disposições do Decreto n.º 26/2007 publicado no Diário da República n.º 40 de 31 de Agosto, até ao limite de 2% do volume de negócios líquido + impostos e encargos de interligação reali-

zado pelo Titular para os serviços de telecomunicações fixas e móveis durante o ano anterior.

O Titular efetua o pagamento anualmente à AGER, o mais tardar até 31 de janeiro de cada ano para o ano em curso.

Artigo 17.º

Taxas de Utilização dos Blocos de Números

O Titular é obrigado a pagar uma taxa anual de utilização dos blocos de números que lhe forem atribuídos.

O valor dessa taxa é fixado de acordo com a regulamentação em vigor, nomeadamente as disposições do Decreto n.º 38/2009 publicado no Diário da República n.º 69 de 9 de Outubro.

O Titular efetua o pagamento anualmente à AGER, o mais tardar até 31 de Janeiro de cada ano para o ano em curso.

Capítulo 5.º

Responsabilidade, Controlo e Sanções

Artigo 18.º

Responsabilidade Geral do Titular

18.1. O Titular é responsável pelo bom funcionamento da sua rede e o cumprimento das obrigações do presente Caderno de encargos e dos princípios e das disposições legais e regulamentares em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Em particular, é obrigado ao pagamento de todas as taxas fiscais e parafiscais, direitos e outras contribuições aplicáveis às suas atividades de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

18.2. O Titular que não cumprir as obrigações relativas à instalação e à exploração da sua rede, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor e o presente Caderno de encargos, está sujeito, salvo em caso de força maior, às penalidades previstas por estas disposições.

Além disso, o Titular expõe-se às sanções específicas seguintes em caso de não cumprimento das obrigações listadas abaixo:

Não cumprimento da zona de cobertura territorial e do calendário de instalação da rede, de acordo com as disposições do Anexo 2: multa de STD 300.000.000.00 (trezentos milhões) por localidade não coberta nos prazos estabelecidos, acrescida de uma multa de STD 20.000.000.00 (vinte milhões) por dia de atraso se a notificação formal da AGER não for seguida de uma colocação em conformidade pelo Titular no prazo de sessenta (60) dias após a sua receção pelo Titular;

Não comunicação à AGER das informações ou dos documentos prescritos pelo presente Caderno de Encargos, nomeadamente nos termos do Artigo 10.7 acima: multa de STD 400.000.000.00 (Quatro Centos Milhões) por mês de atraso após a receção do pedido da AGER pelo Titular;

Não reparação das avarias que provoquem a interrupção do serviço numa parte da rede, no espaço de 24 horas após a deteção: multa de STD 30.000.000.00 (Trinta Milhões) por dia de interrupção do serviço e por central de base (BTS), à exceção do primeiro dia de interrupção;

Não cumprimento reiterado e grave das disposições do presente Caderno de encargos, após notificação formal justificada da AGER não seguida de efeitos no prazo de sessenta (60) dias após a sua receção pelo Titular: redução de um (1) ano da duração da Licença ou, em caso de recidiva, revogação ou não renovação da Licença

As sanções acima mencionadas são determinadas pela AGER. Contudo, a redução, a revogação ou a não renovação da Licença do Titular são determinadas pelo Ministro da tutela das Telecomunicações, mediante Proposta da AGER.

18.3. Se contestar as sanções que lhe sejam impostas, o Titular poderá recorrer ao processo de arbitragem definido no Artigo 23.3 abaixo.

Nenhuma das sanções legalmente aplicadas em virtude do presente artigo dá direito a indemnização em benefício do Titular.

Artigo 19.º

Responsabilidade do Titular perante terceiros

O Titular é o único responsável, perante terceiros, pelo estabelecimento e o bom funcionamento da sua rede e os danos eventualmente dela decorrentes.

O não cumprimento, pelo Titular, das obrigações contratuais que assumiu com os seus Assinantes poderá ser objeto de um processo judicial nas jurisdições competentes.

Artigo 20.º

Informação e controlo

O Titular é obrigado a colocar à disposição da AGER as informações ou documentos financeiros, técnicos e comerciais necessários para comprovar o cumprimento das obrigações que lhe são impostas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis e pelo presente Caderno de encargos.

Em particular, o Titular compromete-se a comunicar à AGER, nas formas e nos prazos estabelecidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor e pelo presente Caderno de encargos, as seguintes informações:

- qualquer alteração do capital e/ou dos direitos de voto do Titular;
- uma descrição de todos os serviços oferecidos;
- as tarifas e condições gerais de prestação de serviços;
- os dados de tráfego e o volume de negócios correspondente;
- as informações relativas à utilização dos recursos que lhe foram atribuídos, em particular os recursos de frequências radioelétricas e os recursos de numeração;
- os elementos de informação sobre a estrutura dos seus custos;
- qualquer outra informação ou documento previsto pelo presente Caderno de encargos e pelas disposições legais e regulamentares em vigor.

As informações de carácter estatístico e financeiro serão fornecidas pelo Titular à AGER pelo menos uma vez por ano, antes de terminado o prazo de quatro (4) meses a contar do fim do ano considerado.

Capítulo 6.º **Disposições Finais**

Artigo 21.º

Modificação do Caderno de Encargos

Durante o período de validade da Licença o presente Caderno de encargos pode ser modificado pelo Ministro sob reserva do acordo escrito do Titular e da AGER.

Essa modificação não pode ocorrer durante os primeiros três (3) anos a contar da data de entrada em vigor da Licença.

A decisão de modificação é notificada ao Titular com uma antecedência mínima de seis (6) meses em relação à sua entrada em vigor.

As modificações das informações que figuram no Anexo 1 são notificadas à AGER pelo menos (3) meses antes da sua entrada em vigor, sob reserva das disposições do artigo 6.º.

Artigo 22.º **Notificação**

Qualquer notificação ou correspondência dirigida à AGER será efetuada por carta registada ou entregue em mão, com aviso de receção, para a sua sede situada na Avenida Marginal 12 de Julho, n.º 54, São Tomé.

Qualquer notificação ou correspondência dirigida ao Titular será entregue por carta registada ou em mão, com

aviso de receção, para a sua sede social indicada no Anexo 1.

Artigo 23.º

Legislação aplicável, jurisdição competente e arbitragem

23.1 O presente Caderno de encargos, incluindo os seus Anexos, rege-se pelas disposições legais e regulamentares em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

23.2 Qualquer litígio que surja será submetido às autoridades competentes de São Tomé e Príncipe.

23.3 Além disso, as decisões da AGER, tomadas com base no presente Caderno de encargos, poderão ser submetidas, a pedido do Titular, à arbitragem de um perito independente, selecionado pelas suas competências e conhecimentos jurídicos e técnicos no setor das telecomunicações.

O perito será designado por acordo entre o Titular e a AGER. Para tal, o Titular e a AGER apresentarão cada um deles previamente uma lista de um máximo de três peritos, suscetíveis de serem selecionados, escolhendo o perito que apresente objetivamente o melhor nível de competências e de conhecimentos jurídicos e técnicos no setor das telecomunicações. Na falta de acordo quanto à designação de um perito, o Titular e a AGER solicitarão à UIT que proceda à sua designação.

Em caso de recurso a um processo de arbitragem, o valor das sanções financeiras suscetíveis de serem aplicadas deverá ser depositado numa conta garantida num banco de São Tomé & Príncipe de primeira categoria. O desbloqueio dessa quantia será autorizado no fim do processo de arbitragem.

Os custos do processo de arbitragem serão por conta do Titular.

Artigo 24.º

Língua do Caderno de Encargos

O presente Caderno de encargos está redigido em francês e em português. Em caso de conflito entre estas duas versões, prevalece a versão portuguesa.

Artigo 25.º

Escolha de Domicílio

O Titular adota como domicílio a sua sede social, conforme especificado no Anexo 1.

Artigo 26.º

Anexos

Os tres (3) Anexos fazem parte integrante do presente Caderno de Encargos.

<p>Celebrado em São Tomé, Em ____ de março de 2013 Em dois (2) exemplares originais</p> <p>Pelo Titular</p> <p>Diogo Fiadeiro Santa Marta</p> <p>Na qualidade de representante da Unitel International Holdings B.V., representante de Unitel STP S.A.R.L.</p> <p>Assinatura: _____</p>	<p>Pela AGER</p> <p>Orlando de Assunção Fernandes</p> <p>Presidente</p> <p>Assinatura: _____</p>
---	---

Anexo 1
Informações Relativas ao Titular

Denominação Social:

UNITEL STP S.A.R.L.

Sede social:

Rua do Município n.º 545
Cidade São Tomé
São Tomé e Príncipe

Estrutura acionista:

Percentagem do capital social detido	Nome do Acionista	Endereço:
99,92%	Unitel International Holdings B.V.	Prins Bernhardplein 200, 1097 JB Amsterdam, Países Baixos
0,02%	Silvia Marília Rodrigues Coelho	Avenida de Portugal, Zimbo Tower 17, piso n.º 1702, Luanda, Angola
0,02%	Ricardo Luis Pereira Pinto de Sousa	Avenida de Portugal, Zimbo Tower 17, piso n.º 1702, Luanda, Angola
0,02%	João Augusto Duarte Gavinhos	Avenida Eng. Duarte Pacheco, Centro Comercial Amoreiras, Torre 2, 17.º piso, 1070-102 Lisboa, Portugal
0,02%	Sebastião Quitumba Vinte e Cinco	Avenida de Portugal, Zimbo Tower 17, piso n.º 1702, Luanda, Angola

Denominação Comercial:

UNITEL STP

ANEXO 2

Zona de Cobertura Territorial e Calendário de Implantação da Rede

O Titular está sujeito a uma obrigação de cobertura territorial que consiste na instalação e na implementação dos meios necessários para o estabelecimento da sua rede e a exploração de um serviço de telefonia móvel GSM e 3G que cubra pelo menos as zonas e localidades seguintes, nos prazos abaixo indicados.

Localidade e eixos rodoviários	Prazo
<p>Aglomerações urbanas de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • São Tomé e Santo Amaro; • Neves; • Ponta Figo; • Trindade; • Ilhéu das Rolas; • Madalena; • Santana; • Guadalupe; • Praia das Conchas; • Agostinho Neto; • Porto Alegre; • Ilhéu Bom Bom; • Belo Monte; • Praias do norte da Ilha do Príncipe. <p>Eixos rodoviários:</p> <ul style="list-style-type: none"> • S. Tomé/Trindade; • S. Tomé/Aeroporto; • S. Tomé/Morro Carregado; • S. Tomé/Santana; • S. Tomé / Neves; • Morro Carregado/Neves (com algumas pequenas zonas de sombra). 	Um (1) ano a contar da data de entrada em vigor da Licença
<p>Aglomerações urbanas de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Angolares; • Santo António do Príncipe; • Colónia Açoreana • Ribeira Afonso. 	Dois (2) anos a contar da data de entrada em vigor da Licença
<p>Aglomerações urbanas de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Santa Catarina. <p>Eixos Rodoviários:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Diogo Vaz / Santa Catarina. 	Três (3) anos a contar da data de entrada em vigor da Licença

Anexo 3
Continuidade, Qualidade e Disponibilidade do Serviço

No âmbito da sua obrigação de qualidade do serviço, o Titular está sujeito ao cumprimento dos indicadores seguintes:

- Índice de penetração outdoor das zonas cobertas: 90%;
- Índice de penetração indoor das zonas cobertas: 70%;
- Taxa de eficácia das chamadas: 95%;
- Prazo de satisfação dos pedidos: 3 dias no regime de pós-pagamento e 24 horas no regime de pré-pagamento;
- Percentagem de reclamações resolvidas em 3 dias: 80%;
- Taxa mínima de avarias reparadas em 24 horas: 70 %;
- Número máximo de reclamações sobre a faturação por ano em cem clientes: 0,5;
- Período acumulado máximo de indisponibilidade de uma central de base: 48 horas por ano.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe - S. Tomé.